



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 408.742 - SC (2017/0176078-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DAVID LUIZ CORDEIRO PEREIRA (PRESO)
PACIENTE : RAFAEL DE OLIVEIRA GOES (PRESO)
PACIENTE : EVANDRO JACKSON PEREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA ORDEM JUDICIAL AUTORIZANDO O INGRESSO NA RESIDÊNCIA DO RÉU, QUE ESTAVA SENDO PROCURADO PELA POLÍCIA LOGO APÓS A PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, podendo-se realizar a prisão sem que se fale em ilicitude das provas obtidas. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

2. Tendo os policiais ingressado na residência de um dos pacientes enquanto o procuravam devido à sua fuga logo após a prática do delito de roubo circunstanciado, lá encontrando fortuitamente substâncias entorpecentes e petrechos destinado ao tráfico de drogas, não há que se falar em ilicitude da prova obtida com a busca e apreensão, uma vez que se está diante de flagrante de crime permanente decorrente de fundadas suspeitas de que o réu, foragido, poderia estar escondido no local.

ROUBO. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. Para a incidência da majorante de pena prevista no artigo 157, § 2º, inciso V, do Código Penal, se faz necessário que a privação da liberdade da vítima se dê por período de tempo juridicamente relevante, ou seja, superior ao necessário para a consumação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito. Precedente.

2. No caso dos autos, as instâncias de origem consignaram que após a subtração do veículo da vítima, os agentes a mantiveram em seu poder sob constante ameaça exercida com o emprego de armas de fogo, privando-a de sua liberdade por período significativo de tempo, suficiente para a incidência da causa de aumento em questão.

3. Para afastar tal entendimento seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência incompatível com o rito do célere do remédio constitucional. Precedente.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 408.742 - SC (2017/0176078-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DAVID LUIZ CORDEIRO PEREIRA (PRESO)
PACIENTE : RAFAEL DE OLIVEIRA GOES (PRESO)
PACIENTE : EVANDRO JACKSON PEREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de DAVID LUIZ CORDEIRO PEREIRA, RAFAEL DE OLIVEIRA GOES e EVANDRO JACKSON PEREIRA, apontando como autoridade coatora a 1ª Câmara Criminal do Estado de Santa Catarina, no julgamento da Apelação n. 0018144-40.2015.8.24.0038.

Noticiam os autos que EVANDRO e RAFAEL foram condenados à pena de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, mais pagamento de 14 (catorze) dias-multa pela prática do crime de roubo circunstanciado, ao passo que à DAVID LUIZ foi cominada a sanção de 10 (dez) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão como incurso nos artigos 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, e 33, combinado com o artigo 40, inciso VI, da Lei 11.343/2006.

Inconformada, a defesa apelou, tendo o recurso sido desprovido.

Sustenta o impetrante que a majorante da restrição da liberdade no crime de roubo não teria se configurado, já que a vítima teria permanecido em poder dos acusados apenas pelo tempo necessário à consumação do delito.

Afirma que a apreensão de droga na residência de DAVID teria sido ilegal, pois realizada após a fuga decorrente do crime patrimonial, durante o período noturno, sem o necessário mandado judicial.

Alega que em momento algum teria havido a suspeita da prática do tráfico de drogas, que não possuiria qualquer liame com o roubo, o que reforçaria a ilicitude da diligência.

Requer a concessão da ordem para que seja excluída da condenação a majorante de privação da liberdade, bem como para que seja anulada a condenação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente DAVID no tocante ao crime de tráfico de drogas.

A liminar foi indeferida pelo eminente Ministro Humberto Martins, no exercício da Presidência deste Sodalício, nos termos da decisão de fls. 610/613.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 619/620), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 675/686, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 408.742 - SC (2017/0176078-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus*, pretende-se, em síntese, a exclusão de uma das majorantes do crime de roubo, bem como a anulação da condenação de um dos pacientes pelo crime de tráfico de drogas.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Segundo consta da denúncia, o paciente EVANDRO apontou uma arma de fogo para a cabeça da vítima que havia acabado de embarcar em seu veículo, determinando que fosse para o banco da frente, ocasião em que os demais acusados, ambos com armas de fogo em punho, se aproximaram do automóvel (e-STJ fl. 224).

O ofendido, atemorizado por se encontrar sob a mira de armas de fogo e à mercê de 3 (três) agentes, atendeu à determinação, tendo EVANDRO assumido a direção do carro, ao passo que DAVID sentou-se ao lado do caroneiro e RAFAEL embarcou pela porta traseira, posicionando-se ao lado da vítima, que ficou em poder dos réus durante a fuga (e-STJ fl. 224).

Durante o trajeto, os réus ordenaram que o ofendido permanecesse quieto e não olhasse para eles, sempre sob constante ameaça, tendo RAFAEL permanecido com a arma de fogo apontada na direção do ofendido, exigindo que lhe entregasse seu smartphone, o que foi feito (e-STJ fl. 224).

Ao visualizar a aproximação de uma viatura policial, EVANDRO evadiu-se em alta velocidade, desrespeitando a sinalização de trânsito e envolvendo-se em um acidente automobilístico em um cruzamento, sendo que após a colisão os acusados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fugiram a pé, tendo RAFAEL detido próximo a um posto de saúde na posse do telefone celular da vítima (e-STJ fl. 224).

EVANDRO e DAVID correram para um matagal, sendo posteriormente detidos pelos policiais militares, que com eles apreenderam as armas de fogo utilizadas na prática delitiva (e-STJ fl. 225).

Enquanto DAVID não havia sido detido, os agentes realizaram buscas em sua residência, lá apreendendo um pote contendo 137,3 gramas de maconha fracionados em 9 (nove) porções, 490,2 gramas de cocaína divididos em 48 (quarenta e oito) porções, substâncias que guardava com a finalidade de venda, atividade na qual envolvia sua companheira adolescente, bem como uma balança de precisão e um rolo de papel filme, utilizados no tráfico de drogas, além de 130 (cento e trinta baterias) de telefone celular (e-STJ fl. 225).

Feitos tais esclarecimentos, não se verifica qualquer irregularidade no fato de os policiais haverem ingressado na casa do paciente DAVID sem a prévia expedição de mandado de busca e apreensão.

Isso porque o réu foi acusados de praticar o crime de tráfico na modalidade guardar, estando-se diante de infração penal de natureza permanente.

A respeito da classificação do ilícito tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, na forma assestada ao paciente, eis a lição de Guilherme de Souza Nucci:

"Classificação: comum (pode ser cometido por qualquer pessoa); formal (não exige resultado naturalístico para a consumação, consistente na efetiva lesão à saúde de alguém); de forma livre (pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente); comissivo (os verbos indicam ações); instantâneo (a consumação se dá em momento determinado) nas formas importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, oferecer, fornecer, prescrever, ministrar e entregar, ou permanente (a consumação se arrasta no tempo) nas formas expor à venda, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar; de perigo abstrato (não depende de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado); unissubjetivo (pode ser cometido por um só agente); unissubsistente (cometido por intermédio de vários atos); admite tentativa na forma plurissubsistente, embora de difícil configuração." (Leis Penais e Processuais Comentadas. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 317).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, nas infrações penais permanentes a prisão em flagrante pode se dar a qualquer momento, enquanto perdurar a consumação, nos termos do artigo 303 do Código de Processo Penal, que preceitua que "*nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência*".

A desnecessidade de mandado de busca e apreensão quando se trata de situação de flagrante delito é amplamente admitida pela doutrina:

"Não há dúvida, assim, de que a busca domiciliar deve ser precedida da expedição de mandado, quando a autoridade policial ou judiciária não a realizar, pessoalmente, consoante a disciplina do art. 241 do Código de Processo Penal. No entanto, a desobediência a este preceito legal, o que poderia caracterizar ilicitude da prova, tem sido entendida pela jurisprudência pátria com acerto, como mera irregularidade, que não chega a invalidar a prova da existência do delito, mormente quando se está diante do delito permanente como é v.g., o delito de tráfico de entorpecentes, possível, pois, a prisão em flagrante do proprietário da droga enquanto não cessada a permanência do delito." (Fábio Aguiar Munhoz Soares. Prova ilícita no processo. De acordo com a Nova Reforma do Código de Processo Penal. Curitiba: Juruá Editora, 2009, p. 94.)

Eugênio Pacelli, no mesmo diapasão, ao dissertar sobre o aproveitamento da prova com exclusão da ilicitude, consigna que:

"A Constituição Federal de 1988, como visto, estabelece a inviolabilidade do domicílio, com o que alguém somente poderá nele adentrar, sem o consentimento do morador, para prestar socorro ou em situação de flagrante delito.

E que não haja dúvidas: a autorização constitucional para o ingresso em residência durante a situação de flagrante delito prevalece em razão do risco aos bens jurídicos protegidos pela ordem jurídica, independentemente da vontade de quem seja o proprietário ou morador da residência. Assim, ainda que o delito no interior da residência esteja sendo praticado pelo seu proprietário, qualquer pessoa do povo está autorizada a ingressar na casa para a proteção dos aludidos bens (vida, liberdade sexual, patrimônio, etc.). Evidentemente, a prova assim obtida nada terá de ilícita, quer quanto à sua obtenção, quer quanto à sua produção e valoração no processo.

Nada terá de ilícita por uma razão bem simples: o Direito, salvo raras exceções, não protege as ações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atentatórias contra bens e valores reconhecidos expressamente no ordenamento jurídico. De outro modo, o Direito não protege as violações praticadas contra ele mesmo (Direito).

À evidência, ninguém poderá argumentar, no interior de sua residência, que tem o direito de ali estuprar ou matar a pessoa de sua preferência, por se encontrar supostamente protegido pela inviolabilidade do domicílio. Esta inviolabilidade existe e somente existirá na medida e nos limites em que o seu titular estiver no exercício de seu legítimo direito (à intimidade, à privacidade, por exemplo).

Do mesmo modo, pelo fato de existir norma penal incriminadora da conduta de manter em depósito substância entorpecente (Lei nº 11.343/06), essa mesma pessoa não poderá alegar o seu direito à inviolabilidade do domicílio, em razão de não se encontrar no exercício de qualquer um dos seus direitos individuais. Por isso, em uma situação de flagrante delito (de qualquer delito), o ingresso no domicílio é expressamente autorizado pela norma constitucional." (Curso de Processo Penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 317/318).

Idêntica orientação é extraída da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. (...) NULIDADE POR AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE. CRIME PERMANENTE. PRECEDENTES DO STJ. (...) HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
(...)

2. O tráfico ilícito de entorpecentes é crime permanente, estando em flagrante aquele que o pratica em sua residência, ainda que na modalidade de guardar ou ter em depósito, sendo, portanto, absolutamente legítima a entrada de policiais para fazer cessar a prática do delito, independentemente, portanto, de mandado judicial.
(...)

8. Habeas Corpus não conhecido.
(HC 307.156/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 09/06/2015)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E NULIDADE DAS PROVAS APREENDIDAS. IMPROCEDÊNCIA. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO PRESCINDÍVEL. (...) ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Não há nulidade e ilegalidade na apreensão da droga, porquanto, sendo o tráfico ilícito de entorpecentes crime de natureza permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, é prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem no domicílio do acusado, com o intuito de reprimir e fazer cessar a prática delituosa. Precedentes.

(...)

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão preventiva dos pacientes, salvo se por outro motivo estiverem presos, sem prejuízo de que seja novamente decretada, de forma fundamentada, ou aplicada medida cautelar diversa da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal - CPP. (HC 317.810/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015)

Merecem menção, ainda, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal

Federal:

EMENTA Habeas corpus. Processual penal. (...) Ilícitude das provas recolhidas na residência do paciente, dada a inexistência de mandado de busca e apreensão para tanto. Desnecessidade. Situação de flagrância em crime permanente. Precedentes. Ordem denegada. (...) 3. Consoante o entendimento da Corte, “[é] dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, podendo-se realizar as medidas sem que se fale em ilicitude das provas obtidas” (RHC nº 121.419/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17/10/14). 4. Ordem denegada.

(HC 127457, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015)

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE POSSE DE ARMA DE USO RESTRITO. RECURSO UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FLAGRANTE DE CRIME PERMANENTE. DISPENSABILIDADE DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. PRECEDENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes. II – Não há falar em incompetência do Juízo que determinou os mandados de busca e apreensão ante a ausência do nexo de causalidade entre as armas encontradas e os mandados de busca e apreensão ora impugnados. III – É orientação desta Corte ser dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, podendo-se realizar as medidas sem que se fale em ilicitude das provas obtidas. Precedente. IV – Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC 121419, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 16-10-2014 PUBLIC 17-10-2014)

Aliás, a questão foi recentemente pacificada pelo Excelso Pretório em recurso submetido ao regime de repercussão geral, ocasião em que se fixou a compreensão de que a entrada forçada em domicílio é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito.

Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso.
(RE 603616, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno,
julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO
GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC
10-05-2016)*

Por conseguinte, tendo os policiais ingressado na residência do paciente DAVID enquanto o procuravam devido à sua fuga logo após a prática do delito de roubo circunstanciado, lá encontrando fortuitamente as substâncias entorpecentes mencionadas, não há que se falar em ilicitude da prova obtida com a busca e apreensão, uma vez que se está diante de flagrante de crime permanente decorrente de fundadas suspeitas de que o réu, foragido, poderia estar escondido no local.

Melhor sorte não socorre o impetrante no que diz respeito à almejada redução da pena cominada aos pacientes quanto ao roubo circunstanciado.

Isso porque esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a incidência da majorante prevista no artigo 157, § 2º, inciso V, do Código Penal, é necessário que a privação da liberdade da vítima se dê por período de tempo juridicamente relevante, ou seja, superior ao necessário para a consumação do delito.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA MAJORANTE DE RESTRIÇÃO À LIBERDADE DA VÍTIMA. TEMPO JURIDICAMENTE RELEVANTE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

I - A majorante prevista no inciso V do § 2º do art. 157 do CP exige, para a sua configuração, que a vítima seja mantida por tempo juridicamente relevante em poder do réu, sob pena de que sua aplicação seja uma constante em todos os roubos.

II - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 07/STJ).

III - Na hipótese, a análise acerca do transcurso de tempo juridicamente relevante demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório dos autos, tendo em vista que as instâncias de origem não delimitaram, com precisão, o lapso durante o qual a liberdade da vítima permaneceu restrita.

Agravo regimental desprovido.

(AgInt no REsp 1581894/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, o magistrado sentenciante consignou que, "a vítima restou imobilizada dentro do próprio veículo, sob mira de arma de fogo, enquanto os réus empregavam fuga, a fim de garantir que ela não acionasse a polícia", salientando que "para a subtração do veículo, não era necessária a privação da liberdade da vítima, que mesmo não tendo se prolongado por horas, foi suficiente para caracterizar a majorante de pena" (e-STJ fl. 456).

Por sua vez, a autoridade impetrada afirmou que "embora a defesa tente descaracterizar a privação da liberdade da vítima, sob o argumento de que tal liberdade somente fora cerceada por cerca de 05 (cinco) minutos, tempo esse utilizado para a consecução do ilícito; tem-se que para a caracterização da causa de aumento em questão basta que a vítima seja mantida em poder do agente por tempo juridicamente relevante, o que houve in casu" (e-STJ fl. 590)

Registrou que "os agentes - mesmo após subtraírem o veículo - mantiveram a vítima privada de sua liberdade por período de tempo suficiente a restringir-lhe a capacidade de resistência, mormente porque em um veículo em movimento, e coagida a todo o momento pelo emprego de graves ameaças prolatadas com a posse de armas de fogo" (e-STJ fls. 591/591).

Por conseguinte, tendo as instâncias de origem, com arrimo nos elementos de convicção reunidos no feito, entendido que o ofendido ficou em poder dos agentes por tempo suficiente para que sua liberdade fosse restrita, alterar tal conclusão demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência incabível na via eleita.

Nesse norte:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS. CARACTERIZAÇÃO. ACRÉSCIMO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL PELAS MAJORANTES DO ROUBO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Inviável o afastamento da majorante do art. 157, § 2º, V, do Código Penal, porquanto o acórdão, de maneira fundamentada, apontou a prática do roubo circunstanciado pela restrição da liberdade das vítimas. Alterar tal entendimento demandaria exame aprofundado de provas, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

2. A aplicação da causa de aumento do roubo em 5/12 (cinco doze avos) está justificada concretamente, tendo em vista que não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundou apenas no número de circunstâncias (incisos I, II e V do § 2º do art. 157 do CP), mas, sim, na forma de execução do crime.

3. Os pacientes, juntamente com um menor, renderam a vítima com um revólver, pela manhã, quando retirava seu veículo da garagem para levar o filho à escola, bem como a mantiveram sob seus poderes até a saída da cidade, sendo que, durante todo o percurso, gritavam com ela e falavam no celular mandando outras pessoas irem à sua residência para cercar sua família, imprimindo-lhe maior temor e sensação de vulnerabilidade.

4. Ordem denegada.

(HC 163.882/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 29/08/2012)

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0176078-5

HC 408.742 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00100024872014824002 00181444020158240038 100024872014824002
181444020158240038

EM MESA

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: DAVID LUIZ CORDEIRO PEREIRA (PRESO)
PACIENTE	: RAFAEL DE OLIVEIRA GOES (PRESO)
PACIENTE	: EVANDRO JACKSON PEREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.